

Autos n. 0900185-73.2018.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Fls. 686:

- **Esclareça** a Sra. Janaína Fontanillas Ale Barros qual é sua relação com as empresas requeridas ou com o objeto desta ação. Prazo: 05 dias.

2) Fls. 690/692:

- Considerando que se perdeu a surpresa da medida, **diga o Ministério Público** se há interesse na perícia dos aparelhos celulares apresentados espontaneamente às fls. 690/692 e no imóvel indicado na mesma petição. Prazo: 05 dias;

- o pedido para que se mantenha em segredo de justiça o processo, para preservar a intimidade de uma testemunha que teria informações importantes, é incompatível com a natureza do processo coletivo de que trata o art. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que a publicidade é tal que se faz necessário publicar um edital, nos termos do art. 94 do CDC para que todos os consumidores eventualmente prejudicados pelo negócio feito, possam acompanhar o desenrolar do processo.

Fica, pois, indeferido o pedido de segredo de justiça, salvo, como já constou na decisão de fls. 621 (item 7), em relação aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.

- **ao Cartório**: atenda o pedido para que as intimações e publicações observem os nomes dos advogados apontados às fls. 691.

3) Fls. 723/735 e fls. 784/792:

- **Admito** os petionantes de fls. 723 e 784 no polo ativo da ação. Anote-se no sistema.

- A ampliação da demanda proposta pelos litisconsortes contraria o princípio da molecularização da causa, nada impedindo, porém, que o próprio Ministério Público encampe ideias apresentadas pelos litisconsortes e faça ele o pedido de emenda.

Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Júnior, na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, alertam que:

"Cumpra observar, no entanto, que o interveniente do art. 94, embora litisconsorte, não poderá apresentar novas demandas,

ampliando o objeto litigioso da ação coletiva a consideração de seus direitos pessoais, o que contrariaria todo o espírito de "molecularização" da causa" (Ed. Forense, volume II, 10ª edição, p.151).

Assim, **não conheço** dos pedidos de emenda da inicial, para ampliar a condenação a devolver o dobro do valor investido, lucros cessantes e majoração dos danos morais.

- o pedido de bloqueio de bitcoins já foi deferido na decisão de fls. 614/621, tanto que foi determinada a apreensão de computadores, aparelhos celulares e a expedição de mandados para corretoras de moedas digitais nacionais, desde que, indicadas pelo Ministério Público. Veja-se o item 2 e 3 da decisão de fls. 620.

- o pedido de cooperação internacional depende de detalhamento por parte do Ministério Público, com indicação precisa dos atos que serão objetos desta cooperação, com endereços, qualificações, montantes, observando-se as regras de direito internacional, esclarecimento sobre os custos com tradução etc.

4) Fls. 807/808:

- o segredo de justiça já foi decidido às fls. 621 (item 7), em relação aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Reporto-me, ainda, ao que constou do item 2 desta decisão, logo acima na página anterior.

5) Fls. 813/817:

- Os documentos apresentados fisicamente em cartório devem ser triados pelo Ministério Público e os que interessarem à acusação, devem ser digitalizados.

Aqueles que, pelo tamanho (mapas) ou pela forma (agenda), estiverem impossibilitados de passar num "scanner", deverão ser fotografados e transformados, assim, em arquivo digital para digitalização. Os demais documentos descartados pelo Ministério Público, deverão ser devolvidos diretamente pelo Ministério Público aos respectivos proprietários (mediante recibo), assim que concluída a triagem e todos eles, assim que concluída também a digitalização.

Como dito na decisão de fls. 614/621, computadores, celulares, HDs, podem ter criptomoedas ou senhas em carteiras digitais "off line" e, portanto, sua devolução somente acontecerá após existir certeza da sua ausência nas máquinas e de terminada a respectiva perícia.

Devolva, portanto, o Cartório, os referidos documentos ao Ministério Público para que ele atenda a determinação acima.

5) A ordem de bloqueio de dinheiro, via Bacenjud, restou parcialmente cumprida.

Foram bloqueados os seguintes valores:

- R\$ 10.432,26 de Patrícia da Silva Beraldo;
- R\$ 10,32 de Edenil Neiva das Garças;
- R\$ 5.073,21 mais R\$ 413,19 de H.G. Gestão

Empresarial Ltda.;

- R\$ 1.369.330,71 de Bit Ofertas Informática Ltda.;
- R\$ 121,09 de Jeová das Graças Silva;
- R\$ 53.250,21 de Jonhnes de Carvalho Nunes;
- e dos demais não havia saldo nas contas bancárias.

Determinei a transferência do dinheiro para a conta única do Tribunal de Justiça, conforme comprovante em anexo.

6) Proceda o Cartório a consulta da indisponibilidade de imóveis via Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.